



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **GISELA SIMONA - UNIÃO/MT**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. Deputada Gisela Simona)

Altera o art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para definir o conceito de produto essencial, estabelecer rol exemplificativo e disciplinar a disponibilização de produto substituto temporário em caso de vício do produto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para definir o conceito de produto essencial, estabelecer rol exemplificativo e disciplinar a disponibilização de produto substituto temporário em caso de vício do produto.

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.

18.....
.....

.....
.....

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou as características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial, na forma do § 7º deste artigo.



.....

 § 7º Para os fins do § 3º deste artigo, considera-se produto essencial o bem durável cuja utilização seja indispensável à preservação da saúde, da educação, da segurança, da alimentação, da comunicação pessoal necessária à vida cotidiana ou das condições mínimas de habitação e subsistência do consumidor ou de sua família.

§ 8º Consideram-se produtos essenciais, entre outros:

I - refrigeradores, fogões e máquinas de lavar destinados ao uso doméstico;

II - telefones celulares, computadores e tablets de uso ordinário do consumidor;

III - equipamentos hospitalares ou terapêuticos utilizados em regime domiciliar;

IV - aparelhos de audição, de inalação, oxigenoterapia ou monitoramento clínico;

V - outros bens cuja ausência comprometa significativamente a saúde, a segurança ou as condições mínimas de vida do consumidor ou de sua família.

§ 9º Sem prejuízo do direito do consumidor ao uso imediato das alternativas previstas no § 1º deste artigo, poderá o fornecedor disponibilizar, para uso temporário enquanto perdurar o reparo do produto original, produto substituto com funções e capacidade compatíveis com o uso a que se destinava o produto original e com as necessidades básicas do consumidor.

§10º Tratando-se dos produtos elencados nos incisos III e IV do §8º, ou de outros cuja falta possa causar risco imediato à saúde ou à vida, o fornecedor deverá disponibilizar produto substituto temporário imediatamente, tão logo comunicado do vício. Descumprida essa obrigação, o consumidor poderá exigir, desde logo e a sua escolha, qualquer das alternativas previstas no §1º deste artigo.

§ 11. A disponibilização de produto substituto temporário não implica renúncia do consumidor aos direitos previstos neste artigo, nem afasta eventual restituição da quantia



paga, substituição definitiva do produto, abatimento proporcional do preço ou indenização por perdas e danos, quando cabíveis.

§12. Na impossibilidade de o fornecedor disponibilizar o produto substituto temporário nas condições previstas no §9º, deverá submeter-se imediatamente à escolha do consumidor por uma das alternativas previstas no §1º deste artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) representou um marco civilizatório ao estabelecer um sistema robusto de proteção contra vícios de produtos, garantindo ao consumidor o direito de exigir a reparação quando o bem adquirido não atende aos padrões de qualidade esperados.

A legislação atual, em seu art. 18, § 1º, assegura ao consumidor três alternativas em caso de vício não sanado no prazo de trinta dias: a substituição do produto por outro da mesma espécie, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço. O § 3º do mesmo artigo autoriza o uso imediato dessas alternativas quando se tratar de "produto essencial", dispensando a espera pelo prazo de reparo.

Ocorre que, embora o Código utilize a expressão "produto essencial", o legislador de 1990 não definiu objetivamente esse conceito. Essa lacuna tem gerado interpretações divergentes por parte de tribunais, órgãos de defesa do consumidor e fornecedores, criando insegurança jurídica e, não raro, submetendo o consumidor a longos períodos de privação de bens indispensáveis à sua vida cotidiana.

Na prática, consumidores enfrentam situações de grave prejuízo quando produtos como refrigeradores, fogões, máquinas de lavar ou equipamentos médicos de uso domiciliar ficam indisponíveis por semanas a fio durante o reparo. A ausência de um refrigerador compromete a conservação de alimentos e a organização familiar; a falta de um fogão inviabiliza o preparo das refeições; a indisponibilidade de um aparelho de oxigenoterapia pode



representar risco concreto e imediato à saúde e à vida do consumidor.

O presente projeto de lei busca sanar essa omissão legislativa e, simultaneamente, introduzir um importante instrumento de equilíbrio nas relações de consumo.

Em primeiro lugar, o projeto define legalmente o conceito de produto essencial (art. 18, § 7º), ancorando-o em valores fundamentais como saúde, segurança, alimentação, comunicação pessoal necessária à vida cotidiana e condições mínimas de habitação e subsistência. Essa definição confere objetividade e segurança jurídica à aplicação do instituto.

Em segundo lugar, o projeto estabelece um rol exemplificativo de produtos essenciais (art. 18, § 8º), elencando bens de uso comum cuja essencialidade é inequívoca: refrigeradores, fogões, máquinas de lavar, aparelhos de comunicação pessoal e equipamentos hospitalares de uso domiciliar. O caráter exemplificativo (reforçado pela expressão "entre outros" e pelo inciso V) permite a aplicação da norma a novas realidades e tecnologias, bem como a situações particulares não previstas na lista.

Em terceiro lugar - e esta é a inovação central do projetocriamos a figura do produto substituto temporário (art. 18, §§ 9º a 12). Trata-se de um mecanismo equilibrado e pragmático: facultamos ao fornecedor a possibilidade de, em vez de arcar imediatamente com a troca definitiva do produto ou a devolução dos valores (medidas mais onerosas), disponibilizar ao consumidor um bem de função e capacidade equivalentes para uso durante o período de reparo.

Para garantir a efetividade dessa medida, foram estabelecidos quatro pilares fundamentais.

Primeiramente, confere-se ao fornecedor a faculdade de disponibilizar produto substituto temporário com funções e capacidade compatíveis com as necessidades do consumidor, enquanto perdurar o reparo do produto original.

Em segundo lugar, impõe-se a exigência de equivalência funcional e de capacidade entre o produto substituto e o original, de modo que o bem temporariamente cedido atenda às mesmas necessidades básicas para as quais o produto adquirido se destinava.



Como terceiro pilar, tratando-se de produtos cuja falta possa causar risco imediato à saúde ou à vida, estabelece-se o dever do fornecedor de disponibilizar o substituto imediatamente, tão logo comunicado do vício, sob pena de o consumidor exigir, desde logo e a sua escolha, as alternativas do §1º.

Por fim, o quarto pilar traz a preservação integral dos direitos do consumidor, nos termos do §11, deixando expressamente consignado que a aceitação do produto temporário não implica renúncia às demais alternativas legais, além de prever, no §12, solução clara para a hipótese de impossibilidade de fornecimento do substituto, hipótese em que o fornecedor deverá submeter-se imediatamente à escolha do consumidor por uma das alternativas do art. 18, §1º.

Trata-se de medida que fortalece a política nacional de proteção do consumidor, reduz a litigiosidade, incentiva soluções práticas pelos fornecedores e, acima de tudo, protege o cidadão contra privações desnecessárias de bens indispensáveis à sua vida digna.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a **APROVAÇÃO** deste projeto, que concilia a defesa do consumidor com a eficiência e o equilíbrio nas relações de consumo.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada **GISELA SIMONA**

União-MT

